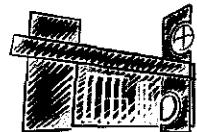




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 036/2017 – RBF

Projeto de Lei Complementar nº 010/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÃO GRATIFICADA – SAEE – QUADRO DE CARGOS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Prefeito de Cordeirópolis, enquanto chefe do Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa de Leis, para fazer constar as discriminações aos cargos comissionados e de função gratificada no quadro de cargos da Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis, criados pela Lei Complementar nº 238, de 20 de Janeiro de 2017.

Em sua mensagem, o Nobre Prefeito justifica a necessidade de tal mister, em razão do contido no artigo 22 da Lei Complementar nº 238/17, bem como que a discriminação das atribuições estão em consonância com o que dispõe a nossa Carta Magna de 1988.

Requeru a tramitação do presente feito em regime de urgência especial.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

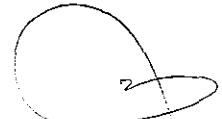
Primeiramente, cumpre registrar que o regime de urgência especial, como tal foi requerido pelo proponente, deve se atentar aos requisitos do artigo 134 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, sendo que deverá ser formalizado requerimento e apresentado no início da Ordem do Dia da sessão camarária.

Por outro lado, o artigo 53 da LOM - Lei Orgânica do Município, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, caso Vossas Excelências entendam ser o caso de tramitação em regime de urgência especial, deverão se atentar aos requisitos do artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, especialmente quanto ao § 4º do citado artigo.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas ao melhor interesse dos cidadãos.

Bem por isso, que como é de sabença, o Município possuir inteira competência para dispor sobre atribuições dos cargos comissionados e de funções gratificadas em prol de seu perfeito funcionalismo, inclusive quanto à suas autarquias, além do que, a matéria sob exame compete exclusivamente ao Exmo. Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso II da LOM - Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Voltando os olhos para a propositura, verifica-se que a proposta e visa atender o disposto do artigo 22 a Lei Complementar nº 238/17, que dispõe sobre a estrutura organizacional do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis.

Nesse sentido, ainda que o proponente tenha cumprido com o que definido em Lei, é praticamente impossível nesta sede de cognição primária e subjetiva, onde se faz o confronto em abstrato do texto proposto com o texto constitucional, aferir se na prática tais atribuições elencadas são de fato atribuições necessárias a apontar que tais cargos fossem ou não por provimento em comissão.

Noutros dizeres, ainda que se discrimine as atribuições dos cargos e funções e que se possa extrair que os cargos em comissão se voltam à definição de uma “política administrativa”, somente no plano de concreção fática da norma é que se poderá verificar se o comprometimento político/ideológico e de fidelidade dos ocupantes de tais cargos para com a autoridade nomeante extrapola o comum dever de lealdade às instituições públicas inerente a todo o funcionalismo público e assim justifiquem a livre nomeação dos mesmos.

Por fim, como o presente projeto não contempla gastos ou renúncias de receitas, desnecessário a apresentação de impacto financeiro.

Assim, feitas tais considerações, o projeto tal como lançado, se mostra legal e constitucional, do ponto de vista material-objetivo¹.

¹ Quanto à análise da Administração Pública em sentido material, objetivo ou funcional, representa o conjunto de atividades que são consideradas típicas da atividade administrativa, uma vez que são usualmente desempenhadas pela Administração Pública brasileira. (<https://jus.com.br/artigos/36846/administracao-publica-indireta-formal-subjetiva-ou-organica-x-material-objetiva-ou-funcional> - extraído em 04.05.2017 às 10:03h).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

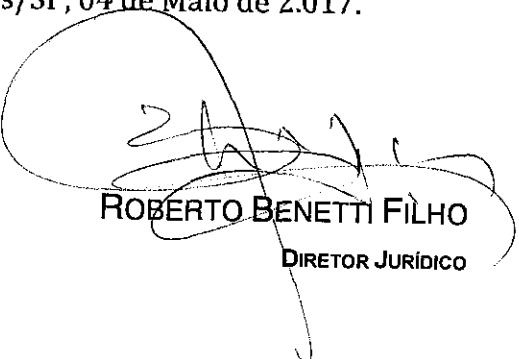


CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 010/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 04 de Maio de 2.017.



ROBERTO BENETTI FILHO

DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº
003207/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 05/05/2017 HORA: 10:20
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 10/2017 Dispõe sobre as
atribuições dos cargos comissionados e de